

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783-002.963/92-60

LADS/

Sessão de 17 de outubro de 1995

ACORDAO NR. 101-88.911

Recurso nr.: 107.033 - IRPJ - EXS: de 1987 e 1988

Recorrente : VITORIAWAGEN LOCADORA LTDA.

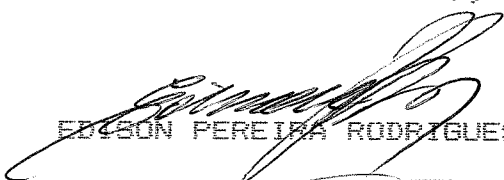
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES.

PEREMPÇÃO - RECURSO VOLUNTARIO - O prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, não se tomando conhecimento do apelo manifestado após este prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITORIAWAGEN LOCADORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO conhecer do recurso, face a intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES


- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE: 20 OUT 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITO-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10783-002.963/92-60
Acórdão nº 101-88.911

2.

R E L A T Ó R I O

VITÓRIAWAGEN LOCADORA LTDA., empresa com sede em Vitória-ES, de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, às fls. 156/161, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1987 e 1988, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/07, acrescido de multa de lançamento ex-offício e demais encargos legais.

Notificada daquela decisão em 22-09-93, conforme A.R. de fls. 163, a interessada manifestou seu Recurso de fls. 164/168 em 10-11-93, conforme carimbo apostado pela Repartição Fiscal.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10783-002.963/92-60
Acórdão nº 101-88.911

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator.

Na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Tributário), o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.

No caso em exame, a interessada foi cientificada da decisão da autoridade monocrática em 22-09-93, conforme A.R. de fls. 163, vindo manifestar seu recurso para este Conselho somente em 10-11-93, conforme carimbo de recepção apostado pela Repartição Fiscal, às fls. 164, quando já ultrapassado, de muito (cerca de 18 dias), o prazo estabelecido no retrocitado dispositivo legal.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do presente recurso em face de sua intempestividade.

Brasília-DF, 17 de outubro de 1995


RAUL PIMENTEL, Relator